



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

HC 3336/PE (2008.05.00.063846-9)
IMPTTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : EMERSON HENRIQUE CALADO DE OLIVEIRA
PACTE : JACINTO MONTEIRO DIAS
PACTE : MARIA DEL PILAR NOGUES DIAS
PACTE : MIRELLA MAYMONE RIBEIRO DIAS
PACTE : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES PADILHA
PACTE : JORGEANE MONTEIRO MERIGUETTE
PACTE : ARTHUR TILLMANN MAIA NETTO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

O Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho: Ademar Rigueira Neto e outros impetram ordem de *habeas corpus* em favor de Emerson Henrique Calado de Oliveira, Jacinto Monteiro Dias, Maria Del Pilar Nogueiras Dias, Mirella Maymone Ribeiro Dias, Carlos Alberto Guimarães Padilha, Jorgeane Monteiro Meriguette e Arthur Tillman Maia Netto, imputando autoridade coatora o MM Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Os impetrantes atoram restar imotivada a prorrogação da quebra do sigilo telefônico dos pacientes, proferida ainda em sede do inquérito policial na soleira da ação penal 20000.026319-3, instaurada no fito de investigar a eventual prática dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de capitais, previstos nas Leis 7.492/86 e 9.613/98, respectivamente.

Afirmam, outrossim, que a prorrogação das indigitadas escutas telefônicas, por mais de quinze dias, ofende a norma hospedada no art. 5º da Lei 9.296/96, c/c. art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sustentam, ainda, que a matéria ora esposada no presente remédio heróico não fora agitada em sede do HC 2184/PE, impetrado preteritamente nesta Corte Regional, tampouco no HC 51.586/PE, ajuizado no c. STJ, que cuidaram apenas de hostilizar a primeira quebra de sigilo telefônico dos pacientes, escapando ao objeto destes *writs* a insurgência contra a prorrogação ora impugnada.

Pugnam, alfim, seja deferida a ordem, *para declarar a ilicitude das provas produzidas com a extensão, por mais de 15 dias, da interceptação telefônica relacionada aos autos, sendo, em consequência, determinado o desentranhamento dessas provas*, f. 15.

O pleito liminar restou indeferido, f. 482-483.

A autoridade impetrada prestou informações, f. 486-492.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, f. 549-553.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

HC 3336/PE (2008.05.00.063846-9)
IMPTTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : EMERSON HENRIQUE CALADO DE OLIVEIRA
PACTE : JACINTO MONTEIRO DIAS
PACTE : MARIA DEL PILAR NOGUES DIAS
PACTE : MIRELLA MAYMONE RIBEIRO DIAS
PACTE : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES PADILHA
PACTE : JORGEANE MONTEIRO MERIGUETTE
PACTE : ARTHUR TILLMANN MAIA NETTO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

(Voto)

O Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho: Os impetrantes perseguem seja declarada a ilicitude das provas colhidas através de interceptação telefônica deferida nos autos do Inquérito Policial 2002.83.00.010300-4, atroando, para tanto, restar imotivada a prorrogação para além do prazo de quinze dias, previsto no art. 5º da Lei 9.296/96.

O indigitado procedimento investigatório, subjacente à ação penal 20000.026319-3, fora instaurado contemporaneamente à deflagração pela Polícia Federal da denominada Operação Câmbio, tendo por finalidade esquadriñar a hipotética prática irregular de câmbio envolvendo a empresa Norte Câmbio Turismo Ltda, com sede nesta Capital.

Apenas seis dias após a instauração do apuratório, ou seja, aos 11 de julho de 2002 (f. 291), foi deferida a quebra do sigilo telefônico dos sócios e empregados da referida empresa, interceptações que duraram até o mês de fevereiro de 2003, portanto, por aproximadamente sete meses.

No presente *writ*, os impetrantes pugnam pelo reconhecimento da ilicitude dos elementos probatórios auferidos após quinze dias da quebra hostilizada, com o conseqüente desentranhamento de suas transcrições, acostadas aos autos.

Passo a decidir.

De início, despertou-me a atenção o fato de não se encontrarem coligidas aos autos as decisões que teriam autorizado a prorrogação das interceptações telefônicas verberadas, o que, inclusive, levou-me a acreditar estivesse a impetração mal instruída.

Entretanto, através das informações prestadas pelo MM Juiz Federal [Substituto] Gustavo Pontes Mazzocchi (f. 486-492), complementando o cenário descrito na exordial do vertente remédio heróico, tomei conhecimento de que estas decisões, de fato, não existem, porquanto não foram localizadas nos autos originários.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

A propósito, assim se manifestou a autoridade impetrada (f. 487-488): (...) 2. *Esclareço a Vossa Excelência, de início, que assumi competência para a prática de atos jurisdicionais no processo ora objurgado apenas no início de 2005. As medidas vergastadas datam do ano de 2002. Compulsando os dois volumes do Apenso n.º 01 do IPL 115/2003, onde foram adunadas a representação da autoridade policial, o parecer do Ministério Público Federal e outras peças alusivas ao procedimento impugnado, não logrei localizar outro despacho, que não o de fl. 98 dos referidos autos, já transcrito na impetração. Constam do caderno processual unicamente os ofícios (foram expedidos ofícios, e não alvarás de monitoramento) endereçados às companhias telefônicas (fls. 151/152, 155/157, 161/162, 182/185, 189/190 e 205/208), os autos circunstanciados e os relatórios de fls. 159/160, 167/181, 187/188, 193/204 e 211/217; 3. Segundo “Termo de Início de Interceptação” de fl. 217 do referido apenso, o monitoramento telefônico teve início em 21-08-2002 e perdurou até 20-09-2002, conforme “Termo de Encerramento de Interceptação Telefônica” de fl. 218 do mesmo apenso. Entretanto, os autos circunstanciados anexados aos autos são posteriores a essa data, assim como os ofícios que autorizam a prorrogação, consoante fotocópias que encaminho a Vossa Excelência. Já os diálogos gravados, por sua vez, compreendem o período exclusivo de 13-11-2002 a 21-02-2003; 4. **Conquanto não haja eu localizado essas decisões, parece-me que a medida vinha sendo acompanhada pela autoridade judiciária até então presidente do feito, ao que se depreende dos relatórios circunstanciados e autos encartados no processo; (grifei).***

Ocorre que, por força de literal disposição da norma encastelada no art. 5º da Lei 9.296/96, não somente a decisão que defere a instalação da escuta telefônica, mas, igualmente, a que a prorroga, deverá ser sempre fundamentada, sob pena de nulidade. Assim, dispõe o indigitado dispositivo legal que *a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.*

Atenta, pois, à inteligência do mandamento legal, bem assim ao garantismo dos direitos fundamentais encartados na Carta Magna, a jurisprudência, capitaneada pelos precedentes das Cortes Superiores, sempre foi remansosa em avisar que *as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações* (STF, RHC 88371/SP, min. Gilmar Mendes, decisão unânime da Segunda Turma, em 14 de novembro de 2006).

Não obstante, a Sexta Turma do c. STJ, em recentíssimo aresto, prolatado ao conhecer do HC 76.686-PR, cuja relatoria pertencera ao e. Ministro Nilson Naves, decidiu, à unanimidade, ser inadmissível estender indefinidamente as prorrogações, já que a citada Lei 9.296/96 apenas autoriza uma única renovação, também no prazo de quinze dias, sendo trinta dias o prazo máximo para a escuta.

Vale transcrever alguns excertos do Voto do e. Relator: (...) *Permitam-me, com isso, retornar ao texto do art. 5º, porque dias fiquei comigo mesmo pensando qual teria sido ali a intenção do legislador ao escrever “não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”. Pelo menos três coisas me saltam aos olhos: (I) o prazo estabelecido tem limite (“não poderá exceder”, “quinze dias”); (II) o prazo pode ser renovado por igual período (isto é, por mais quinze dias); e (III) tal prorrogação só será possível se indispensável o meio de prova (aí, vejam, existe uma condição clara: “uma vez comprovada”, ou seja, desde que comprovada, se comprovada...). É isso, o que diz a lei. Não é razoável, pois, ir além. Ora, se intenção tivesse o legislador de que tal prazo fosse passível de renovação sucessivas, ele se teria utilizado de outros termos, quem sabe, por exemplo, “renovável por iguais períodos” ou de algo que se assemelhasse à redação do projeto que está no Congresso. Lá o texto, quando se refere às prorrogações, é preciso: o*



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

prazo não poderá exceder a sessenta dias, permitida a prorrogação por iguais e sucessivos períodos (...) até o máximo de trezentos e sessenta dias ininterruptos. Há quem diga que, no caso da Lei nº 9.296, o legislador, embora não tenha sido claro na hipótese de limitadas prorrogações, deixou latente tal possibilidade, cabendo ao juiz interpretá-la. A mim não me ocorre, dada a natureza da norma de que estamos tratando – porquanto alude à restrição da liberdade –, possa o legislador haver dito menos quando queria dizer mais. Mal ou bem, bem ou mal, o que está ali disposto, e isso é inquestionável, é uma exceção à regra. Se o texto, para alguns, está indeterminado, dúbio, seja lá o que for, o que a mim não me parece, cabe a nós, porque somos finais, repito, dar à norma, limitadora que é do direito à intimidade, interpretação estrita, atendendo, assim, cuido eu, ao verdadeiro espírito da lei.

Vale frisar, outrossim, que a matéria ora debatida se encontra na ordem do dia, sendo, inclusive, objeto de debate em uma CPI, a chamada CPI do Grampo. Ademais, o projeto de lei a que se reportou o e. Ministro Nilson Naves em seu Voto, e que limita em sessenta dias o prazo para a escuta, prorrogáveis por mais sessenta, até o máximo de trezentos e sessenta dias, já foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, donde ser autorizado concluir, sem medo de errar, que a tendência mais moderna é realmente pela limitação temporal, evitando-se, a todo custo, o deferimento de quebras de sigilo por prazo indeterminado.

Voltando ao caso concreto, observo que as interceptações telefônicas duraram cerca de sete meses. Testifico, outrossim, inexistir notícia de que estas prorrogações tenham sido motivadas.

Nesse passo, assiste razão aos impetrantes em seu pleito de anulação dos elementos probatórios colhidos após os primeiros quinze dias de escuta, com o conseqüente desentranhamento das atinentes transcrições, para que não venham a embasar um eventual veredicto condenatório.

Anote-se, contudo, que a concessão da presente ordem não tem o condão de acarretar a extinção da persecução criminal, que deverá continuar incólume de onde está, para que, alfim, possa o magistrado firmar seu convencimento baseando-se nos demais elementos porventura acostados aos autos, ao que proferirá o veredicto que for mais afinado com sua consciência.

Assim, inclusive, pugnaram os impetrantes, ao registrarem, *por oportuno, que o objeto da presente impetração não constitui, em absoluto, tentativa de trancamento da ação penal pela via oblíqua, vez que a denúncia não foi oferecida com base exclusivamente em tais provas* (f. 15).

Forte nessas considerações, concedo a ordem de *habeas corpus*, nos termos em que requerida.

É como voto.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

HC 3336/PE (2008.05.00.063846-9)
IMPTTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA
EM MATÉRIA PENAL
PACTE : EMERSON HENRIQUE CALADO DE OLIVEIRA
PACTE : JACINTO MONTEIRO DIAS
PACTE : MARIA DEL PILAR NOGUES DIAS
PACTE : MIRELLA MAYMONE RIBEIRO DIAS
PACTE : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES PADILHA
PACTE : JORGEANE MONTEIRO MERIGUETTE
PACTE : ARTHUR TILLMANN MAIA NETTO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

(Ementa)

Penal e processual penal. *Habeas corpus*. Pedido de anulação de provas auferidas através da prorrogação imotivada de escutas telefônicas. Inteligência do art. 5º da Lei 9.296/96.

Em conformidade com a norma hospedada no art. 5º da Lei 9.296/96, a decisão de prorrogar a quebra de sigilo telefônica deverá ser sempre fundamentada, sob pena de nulidade.

Ademais, em recente decisão, a Sexta Turma do c. STJ, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que a indigitada norma apenas autoriza a prorrogação uma única vez, por idêntico período de quinze dias, fixando em trinta dias o prazo máximo para as escutas (HC 76.686/PR, min. Nilson Naves, decisão de 09 de setembro de 2008).

Caso em que, além de as prorrogações das quebras de sigilo telefônica restarem imotivadas, as interceptações desautorizadas duraram por aproximadamente sete meses.

Ordem concedida, *para declarar a ilicitude das provas produzidas com a extensão, por mais de 15 dias, da interceptação telefônica relacionada aos autos, sendo, em consequência, determinado o desentranhamento dessas provas, consoante requerido na impetração.*

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 25 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal **Vladimir Souza Carvalho**
Relator